



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 2.768 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Requerente: Marcos Antônio Ramos da Hora.

Advogada: Sanny Braga Vasconcelos.

Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional.

Advogado: Itapuã Prestes de Messias.

PETIÇÃO. MANDATÁRIO. RES. TSE. 22.610/2007.
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCORPORAÇÃO DE
PARTIDO. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA.
DEMONSTRADA. PEDIDO QUE SE JULGA
PROCEDENTE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

JOAQUIM BARBOSA

– RELATOR

RELATÓRIO**PET Nº 2.768**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, Marcos Antônio Ramos da Hora, deputado federal, requer seja declarada justa causa para sua desfiliação do Partido dos Aposentados da Nação – PAN, nos termos do § 1º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007, em face da fusão daquela agremiação com o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (fl. 2).

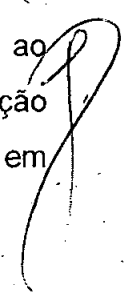
Junta à inicial documentos de sua desfiliação do PAN e filiação ao Partido Republicano Brasileiro (fl. 3-7).

Citado (fl. 24), o PTB apresentou sua defesa (fl. 26). Alega, em síntese, que o PAN foi incorporado ao PTB em outubro de 2006, com a concordância da maioria absoluta dos membros daquele partido; todavia, afirma que o Requerente sempre foi contrário à incorporação ou fusão entre as agremiações e, mesmo sendo vencido, “[...] manteve suas convicções de sorte que está fora do rol daqueles que ficaram contrários à incorporação somente após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal” (sic) (fl. 27), razão pela qual se encontra amparado pela justa causa de sua desfiliação do PAN, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Res. TSE nº 21.610/2007. Porém, aventa a hipótese de o Requerente ainda estar filiado ao PTB, pois a desfiliação teria ocorrido após a incorporação, quando o PAN já estava extinto como pessoa jurídica.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela necessidade de juntada de documentos comprobatórios da desfiliação do Requerente do PAN (fl. 31).

Pedido deferido à fl. 34.

O Requerente apresentou cópia de ofício endereçado ao presidente do PAN, datado de 1º.6.2007, em que comunica a sua desfiliação da agremiação (fl. 18), bem como cópias de documentos, da mesma data, em



que informa esse desligamento ao Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco e ao Juízo Eleitoral da 101ª Seção Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em novo parecer, opina pelo reconhecimento da justa causa da desfiliação do Requerente (fl. 59).

Anoto-se que à fl. 46, Fernando Antonio Rodovalho, com fundamento no art. 105 do CPC, requer a reunião das Petições 2.768, 2.785 e 2.792, bem como o depoimento do Requerente e a oitiva de testemunhas arroladas.

O pedido de reunião dos processos foi repetido às fls. 199 e 205, pugnando-se por nova manifestação da PGE.

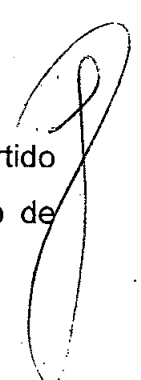
PET Nº 2.785

Severino José Cavalcanti Ferreira, primeiro suplente de deputado federal pela Coligação Frente Popular de Pernambuco (PP/PDT/PSC/PL/PSB), pede, com fundamento na Res. TSE nº 22.610/2007, a decretação de perda de mandato de Marcos Antônio Ramos da Hora, eleito pela mesma coligação, em face da desfiliação deste do Partido dos Aposentados da Nação – PAN, em 4.6.2007, sem alegar justa causa, segundo afirma.

Pugna pela sua posse como deputado federal, em substituição a Marcos Antônio Ramos da Hora.

PET Nº 2.792

Fernando Antônio Rodovalho, primeiro suplente do Partido Social Cristão – PSC, do Estado de Pernambuco, pleiteia a decretação de



perda de mandato de Marcos Antônio Ramos da Hora, eleito originariamente pela mesma legenda, migrando, em 1º.2.2007, desta para o PAN.

Segundo Fernando Antônio Rodvalho, Marcos Antônio Ramos da Hora praticou uma segunda infidelidade partidária, em 4.7.2007, quando deixou o PAN para se filiar ao Partido Republicano Brasileiro – PRB, devendo perder o mandato por esta transferência partidária que entende não amparada pelas hipóteses de justa causa da Res. TSE nº 22.610/2007.

Assim, entende que deva ser diplomado e empossado como deputado federal, em substituição a Marcos Antônio Ramos da Hora.

É o relatório.

1ª QUESTÃO DE ORDEM


A DOUTORA SANNY BRAGA VASCONCELOS (advogada):
Senhor Presidente, como a decisão da Petição nº 2.768 surtirá efeito direto nas demais, eu gostaria de solicitar que ela seja julgada primeiro, em questão de ordem, e, depois, as outras duas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente):
Não vejo inconveniente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Aliás, o relatório dela foi o primeiro. O voto esclarecerá tudo.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

A DOUTORA SANNY BRAGA VASCONCELOS (advogada):
Senhor Presidente, na primeira Petição, de nº 2.768, o Deputado Marcos Antônio da Hora era o requerente. Então, fiz uso da palavra pelo requerente. Agora, ele figura como requerido. Por isso peço a Vossa Excelência o uso da palavra para falar pelo requerido nas duas petições.



O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente):
Eminente relator?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Em
princípio ela tem direito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
(presidente): Vossa Excelência tem a palavra.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor
Presidente, na primeira petição, a de nº 2.768, o Requerente, Marcos Antônio
Ramos da Hora, pleiteia a declaração de justa causa de sua desfiliação
partidária do PAN, ocorrida em 1º.6.2007, em face da incorporação deste ao
PTB.

Preliminarmente, proponho à Corte solucionar duas questões
de ordem.

A primeira, com relação à necessidade de julgamento conjunto
das três petições, pois envolvem os mesmos fatos – desfiliação – e o mesmo
mandato de deputado federal.

Se assim entender a Corte, estão prejudicados os pedidos de
fls. 46¹, 199² e 205³, da PET nº 2.768, especialmente os que versam sobre a
conexão das PETs nº 2.768, 2.785 e 2.792.

¹ "a) reunião das ações (Pets nsº 2.768, 2.785 e 2.792), em face da inequívoca conexão existente entre elas (art. 105, do CPC);

b) depoimento do sr. Marco Antônio Ramos da Hora;

c) audiência das testemunhas abaixo registradas, que comparecerão independentemente de intimações (arts. 397, 326 e 407, do CPC, c/c art. 7º da Resolução 22.610/07, e ainda com base no parecer do MPE)".

² "a), nova manifestação do Ministério Público Eleitoral, para que, diante da reunião das petições nsº 2.768, 2.785 e 2.792, bem como das alegações e documentos nelas constantes, e, ainda, diante das provas trazidas do processo de incorporação (Petição nº 2.426), confeccione novo parecer".

³ "a) retirar das pautas de nsº 20 e 21 de 2008 os feitos das Petições de nsº 2.768, 2.785 e 2.792;

b) determinar a conexão dos processos correspondentes às Petições de nsº 2.768, 2.785 e 2.792, em virtude da óbvia identidade entre as causas de pedir e os objetos, reverberados pela mesma migração partidária e o mesmo mandato eletivo.

c) enviar os autos dos processos acima mencionados, em conexão, para o Ministério Público federal, a fim de que ele confeccione pareceres conjuntos".

A segunda questão de ordem, consiste em preferir o julgamento da PET nº 2.768, tendo em vista o art. 6º da Res. TSE nº 22.610/2007, que permite ao Tribunal, em não havendo necessidade de dilação probatória, antecipar o julgamento dos processos que versam sobre a decretação de perda de mandato por desfiliação partidária.

Entendo que os documentos já anexados aos autos são suficientes para deslinde da causa.

Mérito na Petição nº 2.768

No caso, o PTB, que incorporou o PAN, agremiação interessada, assim se manifestou em sua resposta ao pedido do Requerente (fls. 26-27):

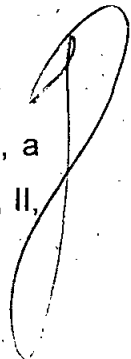
[...] há que se fazer JUSTIÇA. Muitos foram os que somente se manifestaram contrários à incorporação após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, não foi o caso do deputado MARCOS ANTÔNIO DA HORA. Desde o primeiro momento o requerente sempre se manifestou contrário à incorporação ou fusão (como queriam alguns), entre os partidos. Esteve presente em várias reuniões e nelas, respeitosamente, sustentava que o PAN não deveria se incorporar, declarando, inclusive, que já ouvira opiniões de advogados consultados por outros pequenos partidos e que esses advogados sustentavam a inconstitucionalidade da cláusula de barreira.

4. O requerente foi voto vencido desde o princípio e manteve suas convicções de sorte que está no rol daqueles que ficaram contrários à incorporação somente após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Face ao exposto e considerando as disposições da Resolução TSE nº 22.610 que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, entende o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB que o Deputado Federal MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA está amparado em justificativas legais que lhe dão JUSTA CAUSA para sua desfiliação do Partido dos Aposentados da Nação.

[...]

Vê-se, portanto, inexistir necessidade de dilação probatória, a justa causa está comprovada pela anuência do partido interessado (art. 269, II, do CPC).



Com relação à aventada hipótese de que o Requerente ainda estaria filiado ao PTB, os documentos apresentados comprovam a sua desfiliação nos termos legais (fls. 37-43):

Ressalte-se que, conforme consta da página da *Intranet* desta Corte – SADP – Acompanhamento Processual –, o pedido de incorporação do PAN ao PTB foi feito em 19.2.2006 (PET nº 22.519) e deferido em sessão do dia 15.3.2007 (Res. TSE nº 22.519/2007); decisão publicada no Diário da Justiça de 28.3.2007.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, inadmitido. Em 29.10.2007, o STF não conheceu do agravo de instrumento interposto, cujo trânsito em julgado deu-se em 23.10.2007.

Os documentos de desfiliação datam de 1º.6.2007. Anteriores, portanto, ao trânsito em julgado do recurso de petição que deferiu a incorporação do PAN ao PTB.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, para declarar a justa causa da desfiliação do deputado federal MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA do Partido dos Aposentados da Nação – PAN, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Em face dessa decisão, declaro prejudicados os pedidos constantes das PETs 2.785 e 2.792.

Não obstante, e apenas a título de *obiter dictum*, o Requerente não foi eleito pelo PAN, mas pelo PSC; depois, migrou deste para aquela agremiação antes da data limite, estabelecida pelo STF – 27.3.2007 (fl. 40). A justa causa que pleiteia, portanto, é por uma segunda mudança de partido, do PAN para o PRB, posterior àquela data, em 3.7.2007 (fl. 3).

Penso existir, aqui, uma questão relevante: comete infidelidade partidária o mandatário que deixa partido pelo qual não se elegeu?

A Res. TSE nº 22.526/2007, resposta da Consulta nº 1.398, aludiu à filiação originária das eleições:

CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

Oportuna a citação de excerto do voto do relator, Min. CESAR ASFOR ROCHA:

[...]

Ao meu sentir, o mandato popular pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condição ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, II, da CF).


[...]

Sem dúvida, o relator refere-se ao partido político pelo qual o mandatário se elegeu.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, ao julgar os MS nº 26602/DF, rel. Min. EROS GRAU, MS nº 26603/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, e MS nº 26604/DF, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decidiu:

*[...] que o caráter partidário das vagas é extraído, diretamente, da norma constitucional que prevê o sistema proporcional (CF, art. 45, caput: "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal."), e que, nesse sistema, a vinculação entre candidato e partido político prolonga-se depois da eleição, considerou-se que o ato de infidelidade, seja ao partido político, seja ao próprio cidadão-eleitor, mais do que um desvio ético-político, representa, quando não precedido de uma justa razão, uma inadmissível ofensa ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas não apenas causam surpresa ao próprio corpo eleitoral e às **agremiações partidárias de origem**, privando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas, mas acabam por acarretar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, em fraude à vontade popular e afronta ao próprio sistema eleitoral proporcional, a tolher, em razão da súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. (Informativo nº 482, do STF) (Grifos nossos)*

Ou seja, na linha da resposta à consulta ao TSE, o STF limitou-se a se pronunciar sobre a infidelidade partidária em relação ao partido originário, ou seja, àquele pelo qual concorreu o mandatário.



O TSE, posteriormente, ao regular o processo de perda de cargo eletivo, foi taxativo em remeter a Res. TSE nº 22.610/2007 às decisões do STF:

*O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos **Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604**, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:*

[...] (Grifos nossos)

Em face dessas considerações, parece que não se sujeita à perda do cargo eletivo, nos limites das decisões do STF nos **Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604** e na Res. TSE nº 22.610/2007, o mandatário que se desfilia de partido pelo qual não se elegeu.

De toda sorte, a questão merece amadurecimento pela Corte, pois, se assim entendido nos termos acima, casos como esses deveriam ser extintos sem julgamento de mérito (arts. 310, X, e 267, VI, do CPC⁴).

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO CARLOS/ AYRES BRITTO (presidente): A nossa resolução, Ministro Ari Pargendler, em seu preâmbulo, faz expressa remissão aos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, há um vínculo funcional de conteúdo entre o articulado na resolução e as decisões do Supremo.

Neste momento, acompanho o relator.

⁴ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

[...]

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

X - carência de ação;

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Acompanho, com a ressalva das minhas dúvidas sobre a constitucionalidade da Resolução nº 22.610.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, acompanho integralmente. Até sugiro que dispensemos as notas da primeira discussão, por pensar não haver necessidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Está certo.

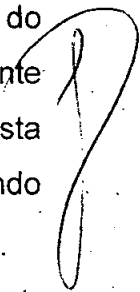
VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Com o relator.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho também o relator.

Pedi, inclusive, ao gabinete, que me mandasse cópia do despacho proferido na Medida Cautelar nº 2.337, da relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, que também já vem concedendo liminares nesta Casa exatamente no mesmo sentido da proposta do eminente relator. Havendo fusão, em princípio, por si só, já seria justa causa.



VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também esclarecendo que estão realmente prejudicadas as duas posteriores porque, declarada a justa causa, não há como examinar interesse jurídico daquele que foi primeiro suplente da coligação do partido.

Acompanho.



EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.768/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Requerente: Marcos Antônio Ramos da Hora (Advogada: Sanny Braga Vasconcelos). Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogado: Itapuã Prestes de Messias).

Usou da palavra, pelo requerente, a Dra. Sanny Braga Vasconcelos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.5.2008*.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 11.9.08, fls. 10.</p> <p>Eu, Eder Augusto P. Queiroz, lavrei a presente certidão.</p> <p align="center"><small>Desembargador</small></p>
--

TFREITAS

* Sem revisão das notas orais dos Ministros Carlos Ayres Britto e Arnaldo Versiani.